



PREÂMBULO

Definindo-se etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, a toponímia, assume um significado cultural de elevada importância, enquanto elemento que reflete e perpétua os factos, costumes, eventos dos lugares e traduz as memórias das populações.

Para além de uma função eminentemente cultural, a toponímia constitui um importante elemento de identificação, orientação, comunicação e localização de todas as formas de produção e reprodução que ocorrem no território.

A necessidade de gerir de uma forma mais otimizada o crescimento e o desenvolvimento socioeconómico e cultural do território concelhio coloca um desafio cada vez maior aos critérios de atribuição de designações toponímicas.

O presente Regulamento de Toponímia e Numeração de Polícia é um instrumento que visa a prossecução dos objetivos de ordenamento e gestão do Município de Mondim de Basto, estabelecendo critérios claros e precisos que permitam disciplinar as formas de intervenção pública e privada nesta área.

CAPÍTULO I

Denominação de espaços públicos

SECÇÃO I

Atribuição e alteração dos topónimos

Artigo 1.º

Finalidade e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece os critérios e as normas que deve obedecer a toponímia e a numeração de polícia do Município de Mondim de Basto.
2. As designações toponímicas são atribuídas apenas a espaços públicos de acordo com a alínea i) do Artigo 2.º.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos de regulamento, são definidos os seguintes conceitos:

- a) **Arruamento**: via pública de circulação no espaço urbano, podendo ser qualificada como automóvel, pedonal ou mista, conforme o tipo de utilização.
- b) **Avenida**: espaço urbano público com dimensão (extensão e secção) superior à da rua, que geralmente confina com uma praça.



- c) **Beco/Cantinho:** o mesmo que impasse (ou “cul-de-sac”). Constitui uma via urbana sem intersecção com outra via.
- d) **Caminho municipal:** via pertencente à rede rodoviária municipal de hierarquia inferior à estrada municipal.
- e) **Caminho vicinal:** segundo o Decreto-Lei n.º 34593/45, de 11 de Maio, são caminhos públicos rurais, a cargo das Juntas de Freguesia, de ligação entre lugares, admitindo-se que nestes caminhos não existem passeios públicos e destinam-se ao trânsito rural.
- f) **Designação toponímica:** designação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa toponímica.
- g) **Edificação:** segundo o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, é a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência.
- h) **Escadas ou escadarias:** espaço linear desenvolvido em terreno declivoso recorrendo ao uso de patamares e/ou degraus de forma a minimizar o esforço do percurso.
- i) **Espaço público:** é todo aquele que se encontra submetido por lei ao domínio da autarquia local e subtraído do comércio jurídico privado em razão da sua primordial utilidade coletiva.
- j) **Estrada:** via de circulação automóvel, com percurso predominantemente não-urbano composta por faixa de rodagem e bermas.
- k) **Estrada Municipal:** segundo o Decreto-Lei n.º 34593/45, de 11 de Maio, são estradas consideradas de interesse para um ou mais concelhos, ligando as respetivas sedes às diferentes freguesias e estas entre si ou às estradas nacionais. São da competência da câmara municipal.
- l) **Freguesia:** unidade geográfica demarcada segundo um critério de referenciação administrativo.
- m) **Largo:** constitui um espaço urbano público que pode assumir forma e dimensão variada e pode acontecer ao longo de uma rua ou no ponto de confluência de arruamentos. Nos largos é característica a presença de árvores, fontes, chafarizes, cruzeiros e pelourinhos. O largo resulta, muitas vezes, de problemas de modelação, dificuldades de concordância e de espaços “não resolvidos” do tecido urbano.
- n) **Lugar:** conjunto de edifícios contíguos ou próximos, com 10 ou mais alojamentos, a que corresponde uma designação. O conceito abrange, a nível espacial, a área envolvente onde se encontrem serviços de apoio (escola, igreja, etc.).



- o) **Operação de loteamento:** segundo o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, trata-se da ação que tenha por objeto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento.
- p) **Parcela ou lote urbano:** terreno constituído através de alvará de loteamento, ou o terreno legalmente constituído, correspondente a uma unidade registral e matricial ou cadastral, confinante com via pública, em qualquer caso destinado a uma só edificação. Poderá haver mais que uma edificação, se existir relação funcional entre si.
- q) **Número de polícia:** numeração de porta fornecida pelos serviços da Freguesia.
- r) **Obras de urbanização:** segundo o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são as obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva.
- s) **Praça/Praceta:** espaço urbano, confinado por edificações, de uso público intenso e com predominância de área pavimentada e/ou arborizada.
- t) **Parque:** espaço público arborizado destinado essencialmente ao recreio e lazer, podendo no entanto possuir zonas de estacionamento.
- u) **Promotor:** entidade ou indivíduo garante da realização das obras de urbanização.
- v) **Rotunda:** cruzamento giratório com existência de uma placa central circular, ou pelo menos simétrica, contornada pelo trânsito sempre pela direita.
- w) **Rua:** espaço urbano público constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios e corredores laterais de paragem e estacionamento que assumem as funções de circulação e de estada de peões, circulação, paragem e estacionamento automóvel, acesso a edifícios, continuidade da malha urbana, suporte de infraestruturas e espaço de observação e orientação.
- x) **Tipo de topónimo:** categoria de espaço urbano público ao qual é atribuído um topónimo, designadamente, rua, travessa, avenida, largo, etc..
- y) **Topónimo:** designação por que é conhecido um espaço urbano público.
- z) **Travessa:** espaço urbano público que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas de hierarquia superior.



Artigo 3.º

Competência para a atribuição de topónimos

Compete ao Município de Mondim de Basto estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e estabelecer as regras de numeração dos edifícios.

Artigo 4.º

Temática na atribuição de topónimos

1. A atribuição de topónimos deverá obedecer, regra geral, aos seguintes temas:
 - a) Topónimos populares e tradicionais;
 - b) Referências históricas dos locais;
 - c) Antropónimos, que podem incluir: figuras de relevo concelhio individual ou coletivo, vultos de relevo nacional individual ou coletivo, grandes figuras da humanidade;
 - d) Nomes de países, cidades, vilas, aldeias nacionais ou estrangeiras, que, por qualquer razão relevante, tenham ficado ligados à história do concelho ou ao historial nacional, ou com as quais o município e/ou as Juntas de Freguesia se encontrem geminadas;
 - e) Datas com significado histórico concelhio ou nacional;
 - f) Nomes com sentido amplo e abstrato que possam significar algo para a forma de ser e estar de um povo.

Artigo 5.º

Atribuição de topónimos

1. As designações toponímicas não poderão, em caso algum, ser repetidas na freguesia.
2. Admite-se a repetição de um topónimo na mesma freguesia desde que aplicado a um elemento urbano (espaço público) diferenciado, designadamente, avenida, largo, rua, travessa, beco, etc..

Artigo 6.º

Alteração de topónimos

1. As designações toponímicas atuais devem manter-se, salvo razões atendíveis.
2. O Município de Mondim de Basto poderá proceder à alteração de topónimos existentes, nos termos e condições do presente Regulamento e nos seguintes casos especiais:
 - a) Motivo de reconversão urbanística;
 - b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos munícipes.
3. Sempre que se proceda à alteração dos topónimos poderá, na respetiva placa toponímica, manter-se uma referência à anterior designação.



Artigo 7.º

Informação ao público

Após o estabelecimento da designação toponímica serão publicados avisos e afixados editais nos locais de estilo do Município.

SECÇÃO II

Placas toponímicas

Artigo 8.º

Competência para execução e afixação

1. Compete ao Município de Mondim de Basto, a execução e afixação das placas de toponímia, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.
2. Os proprietários de imóveis em que devem ser colocadas as placas ficam obrigados a autorizar a sua afixação, mediante informação prévia do Município de Mondim de Basto.
3. As placas eventualmente afixadas em contravenção ao disposto no n.º1, do presente Artigo, serão removidas sem mais formalidades pelo Município de Mondim de Basto.

Artigo 9.º

Modo de identificação toponímica dos espaços públicos

1. Todos os espaços públicos devem ser identificados com os seus topónimos, no início e no fim da sua extensão, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.
2. Os critérios de definição do início e fim dos espaços públicos e de afixação das placas toponímicas são os seguintes:
 - a) Os arruamentos com a direção Este- Oeste ou aproximada, o seu início corresponderão ao limite Este e o fim a Oeste, afixando-se as placas toponímicas no lado esquerdo, em ambas as entradas;
 - b) Os arruamentos com a direção Norte- Sul ou aproximada, o seu início corresponderão ao limite Sul e o fim a Norte, afixando-se as placas toponímicas no lado esquerdo, em ambas as entradas;
 - c) Nos largos e praças o início corresponde à entrada Sudoeste, podendo as placas toponímicas serem colocadas nas várias entradas destes;



- d) Nos becos e recantos ou em outros arruamentos com fins indefinidos (tais como os caminhos vicinais/rurais) será afixada uma única placa toponímica no lado esquerdo da entrada destes;
- e) Em caso de dúvida relativamente à direção dos arruamentos prevalece a direção predominante, ou seja, aquela que coincida com a maior extensão destes;
- f) Em casos excepcionais, em que a Este ou a Sul se encontrem limites de lugar ou outros que não sejam arruamentos e a Oeste ou a Norte, respetivamente, se encontrarem arruamentos, o início poderá ser definido a partir destas últimas direções.

Artigo 10.º

Placas toponímicas

1. As placas toponímicas devem ser adequadas à natureza e importância do espaço público podendo conter, para além do topónimo, outras indicações complementares significativas para a compreensão do mesmo.
2. As placas toponímicas deverão ser em chapa metálica não podendo ter as dimensões inferiores a 400mm x 250mm e as inscrições serão gravadas e pintadas preferencialmente a preto, de forma visível e de fácil leitura à distância.
3. As placas toponímicas serão, sempre que possível, colocadas na fachada correspondente do edifício, conforme disposto no Artigo 14.º, distando do solo pelo menos 3,0m e da esquina 1,5m.
4. Na ausência de fachada, a afixação da placa toponímica será de acordo com o disposto no Artigo 13.º n.º1.

Artigo 11.º

Composição das inscrições a efetuar nas placas toponímicas

1. A composição das inscrições a efetuar nas placas toponímicas, deverá respeitar a seguinte configuração, de acordo com o Anexo I:
 - a) A 1ª linha conterá a denominação do tipo de via pública (rua, avenida, largo, etc.);
 - b) A 2ª linha, o nome (sem título honorífico, académico ou militar, no caso de se tratar de um nome próprio);
 - c) Na 3ª linha constará o ano de nascimento e de óbito (caso se trate de um evento, a data despectiva, ou no caso de se tratar de um facto temporalmente definido, as despectivas datas de enquadramento);
 - d) Na 4ª linha, o título honorífico, académico, militar ou facto biográfico pelo qual foi conseguida a notoriedade pública.



Artigo 12.º

Identificação provisória dos arruamentos

1. Em todos os casos de novas designações toponímicas, os arruamentos devem ser imediatamente identificados, ainda que com estruturas provisórias, enquanto a identificação definitiva não possa ser efetuada.

Artigo 13.º

Suportes para as placas toponímicas

1. A colocação das placas toponímicas também poderá ser efetuada em suportes colocados na via pública a esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação segundo o disposto no n.º5 do Artigo 10.º.
2. Os suportes das placas toponímicas deverão ser executados de acordo com o Anexo I deste Regulamento.

Artigo 14.º

Localização, construção e colocação dos suportes para as placas toponímicas nas novas urbanizações

1. As placas toponímicas devem ser colocadas logo que as vias ou espaços públicos se encontrem numa fase de construção que permita a sua identificação.
2. Nas obras de urbanização e/ou loteamentos, os suportes das placas toponímicas obedecerão aos modelos do Anexo I deste Regulamento.
3. A localização dos suportes destinados à colocação das placas toponímicas, será definida pelos serviços responsáveis pelo licenciamento e/ou autorização das obras de urbanização, e deverá constar do projeto de arruamento ou na planta de síntese, quando se tratar de loteamento.
4. O encargo da construção e colocação dos referidos suportes é da conta da entidade promotora do loteamento e/ou das obras de urbanização.
5. A caução destinada a assegurar a boa execução das obras de urbanização incluirá também o valor resultante do encargo previsto no número anterior.

Artigo 15.º

Manutenção dos suportes e placas toponímicas

1. O Município de Mondim de Basto é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza dos suportes e placas toponímicas existentes no espaço público, devendo para tal periodicamente proceder a substituições, melhorar a visibilidade dos mesmos.



2. O Município de Mondim de Basto é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza dos suportes e placas toponímicas, a partir da data de receção definitiva das obras de urbanização.
3. Até à data de receção definitiva das obras de urbanização a responsabilidade pela manutenção dos suportes e placas toponímicas será dos promotores.

Artigo 16.º

Responsabilidade por danos

1. Os danos verificados nas placas são reparados pelo Município de Mondim de Basto, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de 8 dias a contar da data da respetiva notificação.
2. Em caso de incumprimento, o Município de Mondim de Basto procederá à colocação da placa danificada e apresentará o valor aos responsáveis ou aos serviços competentes para o recebimento coercivo, acrescido do valor da coima.
3. Sempre que haja demolição de prédios ou alteração das fachadas que implique retirada de placas, devem os titulares das respetivas licenças entregar aquelas para depósito no Município de Mondim de Basto, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.
4. É condição indispensável para autorização de quaisquer obras ou tapumes a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda quando as respetivas placas tenham de ser retiradas.

CAPÍTULO II

Numeração de polícia

SECÇÃO I

Competência e regras para a numeração

Artigo 17.º

Numeração e autenticação

1. A numeração de polícia é da exclusiva competência do Município de Mondim de Basto.
2. A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos do Município de Mondim de Basto, por qualquer forma legalmente admitidos.



Artigo 18.º

Atribuição da numeração

1. A cada prédio ou fração autónoma existente a nível do rés-do-chão, será atribuído um só número de polícia, de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Os números de polícia serão atribuídos de acordo com a distância (em metros) da entrada pedonal à origem/início do arruamento, arredondada para o n.º inteiro, par ou ímpar, conforme o lado do arruamento e o disposto no Artigo 19.º e deverão ser colocados no vão da porta/portão principal da edificação, quando for visível do espaço público, ou preferencialmente junto ao recetáculo postal da mesma (quando de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 21/98, de 4 de Setembro);
 - b) Quando a edificação tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento o número de polícia deverá ser atribuído apenas na entrada principal conforme a alínea a) deste artigo.
 - c) Quando devidamente justificado, às frações autónomas com entrada comum será atribuído um número de polícia, de acordo com o disposto na alínea a) do presente artigo, acrescido de uma letra sequencial.
 - d) Quando existirem parcelas ou lotes urbanos por edificar, a numeração de polícia respeitará o disposto na alínea a) do presente artigo, e será atribuída pelo Município de Mondim de Basto após a emissão do respetivo alvará de edificação.

Artigo 19.º

Regras para a numeração

1. Em arruamentos a atribuição dos números de polícia, obedecerá às seguintes regras:
 - a) Os números de polícia serão atribuídos de acordo com a distância medida em metros da origem do arruamento à entrada principal do prédio ou edificação, arredondada para o n.º inteiro, par ou ímpar, conforme o lado do arruamento;
 - b) Às entradas identificadas, serão atribuídos números de polícia pares, aos que se situem à direita, e números de polícia ímpares, aos que se situem à esquerda, da direção definida;
 - c) Nos arruamentos com direção Oeste-Este ou aproximada, a numeração será sequencialmente atribuída de Oeste para Este;
 - d) Nos arruamentos com a direção Norte-Sul ou aproximada, a numeração será atribuída sequencialmente de Sul para Norte;
 - e) Em caso de dúvida relativamente à direção dos arruamentos prevalece a direção predominante, ou seja, aquela que coincida com a maior extensão de arruamento;
 - f) Nas entradas de gaveto a numeração a atribuir será relativa ao arruamento mais extenso.



2. Em largos, praças e jardins de perímetro poligonal regular, os números de polícia serão atribuídos de acordo com a distância medida em metros da origem do ponto Sudoeste do perímetro do largo, praça ou jardim, até à entrada principal do prédio ou edificação, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, medida ao longo dos planos de fachada, arredondada à unidade para o n.º inteiro mais próximo.
3. Em largos, praças e jardins de perímetro irregular, atravessadas por arruamentos, os números de polícia deverão ser atribuídos a partir da direção e ponto de origem do arruamento principal que atravessa o largo, praça ou jardim, cumprindo as regras dispostas no n.º 1 do presente artigo.
4. Em becos e arruamentos sem saída, ou em que o seu fim não se encontre bem definido, os números de polícia deverão ser atribuídos cumprindo o disposto no n.º 1 do presente artigo, prevalecendo sempre o sentido da atribuição da entrada do arruamento para o seu fim, ou zona sem saída, independentemente da sua orientação predominante.
5. No sentido do limite administrativo das freguesias, os números de polícia deverão ser atribuídos cumprindo o disposto no n.º 1 e 2 do presente artigo, prevalecendo sempre o sentido da atribuição do interior para exterior da freguesia, independentemente da sua orientação predominante.
6. Quando em casos excecionais, for ambígua a aplicação das regras de numeração de polícia dispostas no presente artigo, essa numeração excepcional deverá ser atribuída segundo critério a definir pelo Município de Mondim de Basto.

Artigo 20.º

Aposição de numeração

1. Logo que na construção de uma edificação se encontrem definidas as portas confinantes com o espaço público ou, em virtude de obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, o Município de Mondim de Basto designará os respetivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação.
2. Quando não seja possível a atribuição imediata, esta será dada posteriormente, a requerimento dos interessados ou oficiosamente, pelos serviços competentes, que intimarão a sua aposição. No caso de se tratar de um pedido dos interessados na alteração/atribuição da numeração de polícia, deverá ser apresentado ao Município de Mondim de Basto um requerimento para o efeito.
3. A numeração de polícia das edificações construídas com isenção de licença será atribuída oficiosamente pelos serviços, que intimarão a sua aposição.



4. A numeração atribuída e a efetiva aposição devem ser expressamente mencionadas, constituindo condição indispensável à concessão da licença de utilização da edificação ou fração, salvo nos casos previstos no n.º2 deste Artigo.
5. Os proprietários devem colocar os respetivos números no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

Artigo 21.º

Colocação, localização e características da numeração

1. A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do requerente do processo de obra e/ou proprietário da edificação ou fração.
2. Os números de polícia serão colocados de acordo com o exposto na alínea a), do número do Artigo 19.º. No caso da aposição nas portas/portão principal deverá o número de polícia ser colocado no centro das vergas ou bandeiras das portas ou portões, ou quando estas não existam, na primeira ombreira, segundo a ordem de numeração e à altura de 1,5m da base destas.
3. Os números de polícia deverão ter as dimensões 100mm x 70mm.

Artigo 22.º

Conservação e limpeza dos números de polícia

Os proprietários das edificações são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números de polícia respetivos, não sendo permitido colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização do Município de Mondim de Basto.

CAPÍTULO III

Contraordenações

Artigo 23.º

Coimas

1. As infrações ao preceituado neste Regulamento constituem contraordenação nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro e são puníveis com coima a fixar, entre 1/6 a 1/3 do Salário Mínimo Nacional, cujo produto reverte integralmente para o Município.
2. Em caso de reincidência da infração a coima aplicável nos termos do número anterior é elevada para o dobro.
3. A negligência é punível, sendo os seus limites fixados em metade dos referidos no ponto 1.



4. A colocação de suportes das placas toponímicas fora dos locais previamente aprovados pelo Município de Mondim de Basto será punida com 1/4 a 1/2 do Salário Mínimo Nacional.
5. Nos casos previstos nos números anteriores, para além da coima devida, incumbe ao infrator, a expensas suas e no prazo de 30 dias repor os suportes das placas nos locais aprovados.
6. No caso de não ter dado cumprimento ao disposto no ponto anterior, o Município de Mondim de Basto reporá, quer os suportes quer as placas, nos locais aprovados, cobrando do infrator as importâncias despendidas, bem como as coimas a que haja lugar.

Artigo 24.º

Competência e ação fiscalizadora

Compete ao Município de Mondim de Basto a fiscalização e cumprimento das disposições do presente Regulamento.

Artigo 25.º

Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal de Mondim de Basto.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pela Assembleia Municipal de Mondim de Basto e será publicado por edital afixar nos locais de estilo do concelho durante cinco dos dez dias subsequentes à aprovação, bem como, deverá ser afixado de forma permanente no sítio da Internet do Município.

CAPÍTULO IV

Delegações de competências

Artigo 27.º

Competências

O Município de Mondim de Basto, pode por períodos equivalentes a cada mandato eleitoral delegar as competências descritas neste regulamento, às juntas de freguesia desde que estas se comprometam a implementá-lo conforme os critérios definidos.

Artigo 28.º

Informação a fornecer

1º Ao abrigo da delegação de competências, as juntas de freguesia comprometem-se a fornecer ao Município de Mondim de Basto num prazo máximo de 30 dias, toda a informação referente aos novos números e topónimos atribuídos, em suporte digital georreferenciados ao sistema de coordenadas usado pelo município.

2º Esta Informação deverá conter para novos números de policia um ficheiro de pontos e linhas, para novos arruamentos com a seguinte estrutura de dados:

- Número de Policia. NPOLICIA; ARRUAMENTO; CP7; FREGUESIA
- Arrumamento: ARRUAMENTO; CP7; FREGUESIA.

ANEXO I – Placa Tipo

1.Placa tipo para topónimo de uma linha





2. Placa tipo para topónimo de duas linhas



3. Opções de Cores

